DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo Sancionador nº 01.018.511-25.09
Interessada: ALPHAVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Assunto: Pedido de revisão de penalidade administrativa – Declaração de inidoneidade

Trata-se de pedido de revisão apresentado pela empresa ALPHAVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., por meio de correio eletrônico encaminhado em 14 de outubro de 2026, com solicitação de efeito suspensivo, em face da decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo de 03 (três) anos, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 01.018.511-25.09, decorrente do Pregão Eletrônico nº 97033/2024.

A requerente pretende a revisão da penalidade, alegando, em síntese, ausência de dolo, má-fé, obtenção de vantagem indevida e prejuízo à Administração Pública, com fundamento em elementos que, conforme informado pela própria empresa, já constam dos autos.

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão sancionatória foi publicada no Diário Oficial do Município em 19/12/2025, tendo transcorrido o prazo legal sem a apresentação de pedido de reconsideração, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

Nos termos do art. 167 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 55, § 1º, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, contra a decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade cabe pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prazo esse amplamente ultrapassado quando da apresentação do requerimento em 14/10/2026.

Embora a Administração Pública possa rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou vício que justifique o exercício da autotutela administrativa, tal prerrogativa não constitui nova oportunidade recursal para rediscussão de matérias já apreciadas em processo administrativo regularmente concluído.

No presente caso, a requerente fundamenta sua pretensão em circunstâncias já existentes à época da apuração, sem demonstração de ilegalidade concreta ou vício capaz de comprometer a validade da decisão administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a alegada ausência de prejuízo à Administração ou de obtenção de vantagem indevida não afasta, por si só, a configuração da infração prevista no art. 155, inciso

VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja responsabilização foi objeto de regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, a penalidade foi fixada no prazo de 03 (três) anos, correspondente ao mínimo legal previsto no art. 156, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 20 do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, a previsão do art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplica-se aos recursos e pedidos de reconsideração regularmente interpostos, não se estendendo automaticamente a requerimentos apresentados após o encerramento da fase recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do requerimento como pedido de reconsideração, em razão de sua intempestividade, e INDEFIRO o pedido de revisão extraordinária da penalidade, diante da ausência de demonstração de vício ou ilegalidade que justifique a desconstituição da decisão administrativa anteriormente proferida.

Por consequência, **INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo**, mantendo-se integralmente a penalidade de declaração de inidoneidade aplicada à empresa, pelo prazo de 03 (três) anos, com seus respectivos efeitos legais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Central de Compras – DCOM, para ciência da interessada, por meio eletrônico, e demais providências cabíveis.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2026.

Soraya de Fátima Mourthé Marques
Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial